



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 13/2023

**OBJETO:** Trata-se de pedido de desabilitação da BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 08.422.119/0001-64, e do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

**ORIGEM:**

**PROCESSO (S):** 50500.275810/2022-79

**PROPOSIÇÃO PRG:** Não Há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Pedido de revogação da habilitação de BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 08.422.119/0001-64, como Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF.

**2. DOS FATOS**

2.1. A empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. foi habilitada, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, como Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete, sob o registro 023, e aprovado o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução nº. 3.658, de 19 de abril de 2011, com a Publicação da Resolução N° 4.531, de 19 de abril de 2014.

2.2. Inicialmente, a razão social da empresa era UNIK S.A - denominação sobre a qual obteve a habilitação como operador de meios de pagamento eletrônico, sendo que, em fevereiro/2021, a razão social foi alterada para BULLLA S.A e posteriormente, em fevereiro/2022, teve nova alteração, passando à denominação de BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, atual denominação.

2.3. A Resolução ANTT 5.862/2019, obriga a empresa a comunicar a esta Agência qualquer alteração nas condições de habilitação, prevendo penalidade para eventual descumprimento desta exigência. Contudo, as alterações efetuadas pela empresa em seu Contrato Social, incluindo a Razão Social, não foram comunicadas à Agência.

2.4. Em 05 de dezembro de 2022, a empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, protocolou, na ANTT, requerimento solicitando:

- o descadastramento como instituição de pagamento eletrônico de frete – IPEF;
- revogação da Resolução nº 4.531/2014;

2.5. Ainda, em sua solicitação, a requerente pede que novas multas não lhe sejam imputadas.

**3. DA ANÁLISE**

3.1. A Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas - COTRC, subordinada à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, identificou as alterações de denominação da empresa e procedeu à análise para atendimento à demanda da empresa, formalizada em 05/12/2022.

3.2. Em sua análise, a COTRC verificou a inexistência de CIOTs em aberto no sistema PEF ou qualquer pendência relacionada à requerente no âmbito da COTRC/GERAR.

3.3. De posse da informação da COTRC, a Coordenação de Integração de Mercados de Transportes de Cargas - CIMTC enviou, em 10/02/2023, ao requerente, o OFÍCIO SEI N° 4329/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT, comunicando-o da inexistência de CIOTs em aberto e que, para a continuidade da análise do procedimento de descadastramento, necessitava que a empresa assinasse o Termo de Encerramento, anexado ao mencionado ofício, com o intuito de assegurar a assistência aos usuários dos serviços prestados pela empresa em períodos anteriores.

3.4. Salienta ainda, no mesmo ofício, que o requerimento da empresa também questionou o fato dela estar recebendo, de acordo com o seu entendimento, autuações indevidas. Esclareceu a CIMTC, ao requerente, que a Resolução ANTT 5.862/2019, traz a obrigação de comunicar, a esta Agência, qualquer alteração nas condições de habilitação, prevendo penalidade para eventual descumprimento. Sendo essa a situação da empresa, uma vez que as diversas alterações efetuadas em seu Estatuto Social e em sua Razão Social não foram comunicadas à Agência.

3.5. Lembra, também, ao requerente, que as ações de fiscalização devem ser tratadas

diretamente na Superintendência de Fiscalização, que deverá ser contada pelo interessado para dirimir dúvidas.

3.6. Como uma das solicitações da empresa referem-se a que novas multas não lhe sejam imputadas e não foi identificada na documentação do processo informações sobre o tema, esta Diretoria procedeu consulta à Gerência de Recursos Logísticos - GELOG, vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG, que informaram por meio do Relatório de Multas SEI 16065231, a existência do auto de infração N° RGPFO0031582022, com data de 19/10/2022, realizada no município de Porto Alegre RS, aplicando à empresa penalidade de multa.

3.7. A multa imposta à empresa refere-se a não observância do Art. 19 da Resolução 3658/2011, que estabelece:

*"Art. 19. As situações elencadas neste artigo constituem infrações a esta Resolução, devendo ser aplicadas as multas a seguir especificadas: III - A IPEF que paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei n° 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência;"*

3.8. É importante destacar que durante o procedimento de Fiscalização, foi observado que:

*DURANTE A FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADO QUE A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE PARALISOU A OPERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.442, DE 2007, E NA RESOLUÇÃO 5.862/19, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANTT. O TELEFONE 0800 703 2275 ESTÁ INOPERANTE ASSIM COMO O [SVTV.UNIK.COM.BR](http://SVTV.UNIK.COM.BR) QUE DIRECIONA PARA [WWW.BULLA.COM.BR](http://WWW.BULLA.COM.BR), SEM A POSSIBILIDADE DE CADASTRAR CIOT.*

3.9. Como se observa, a multa imputada a empresa refere-se a não observância de alterações realizadas em seu contrato social e razão social, sem o devido comunicado à Agência, conforme preconizado na regulamentação vigente.

3.10. A empresa apresentou defesa quanto à multa aplicada, cujo processo está em análise pela Gerência de Processamento e cobrança de Autos de Infração, vinculada à Superintendência de Gestão Administrativa - SUDEG/GEAUT.

3.11. Prosseguindo o trâmite processual, a COTRC encaminhou, em 01/03/2023 à GERET - Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, por meio do despacho SEI 15696374, a confirmação da não existência de CIOTs em aberto no sistema PEF ou qualquer pendência relacionada à requerente no âmbito da COTRC/GERAR; e comunica, ainda, que foi realizada a inativação da referida instituição no sistema PEF, de forma que a mesma não poderá mais realizar operações nesta plataforma, conforme Comprovante da situação da IPEF (SEI n° 15696356)

3.12. A CIMTC elaborou a Nota Técnica SEI N° 1078/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT SEI 15616337, informando o que se segue:

*"3.1 A empresa foi habilitada sob a égide da Resolução n° 3.658, de 2011, revogada pela Resolução n° 5.862, de 17/12/2019, norma que passou a regulamentar o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.*

*3.2 A Resolução n° 5.862, de 2019, que originalmente dispunha sobre o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) e sobre o cadastramento da Operação de Transporte e geração do respectivo Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) foi alterada recentemente pela Resolução n° 6.005, de 2022.*

*3.3 As alterações implementadas pela Resolução n° 6.005, de 2022, tiveram por objetivo ajustar a regulamentação à Lei n° 14.206, de 2021, que retirou da Agência a competência para a habilitação de IPEFs, que passaram a se submeter à regulamentação própria do Banco Central do Brasil.*

*3.4 Em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução n° 5.862, de 2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, plasmadas na atual redação do art. 17, a saber:*

*Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução: (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6° desta Resolução;*

*II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;*

*III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;*

*IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5° desta Resolução;*

*V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do Decreto n° 6.523, de 31 de julho de 2008;*

*VI - enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;*

*VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;*

*IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes do sistema; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*X - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*XII - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*XIII - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

*XIV - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)*

XV - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XVI - Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento habilitada no Bacen, nos termos da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021; e (Acrescentado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XVII - Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT. (Acrescentado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência. (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI).

3.13. Na mesma Nota, indica a possibilidade de análise do pedido da BULLA Instituição de Pagamentos S.A, conforme abaixo:

*3.5 Portanto, plausível a apreciação do pedido de desabilitação protocolado pela Bulla Instituição de Pagamento S.A, visando viabilizar a descontinuidade de suas atividades e o encerramento e parte de suas obrigações perante à ANTT.*

3.14. Continuando, indica as incumbências da BULLLA Instituição de Pagamentos S.A, após o descredenciamento como IPEP, a seguir apresentado:

*Frisa-se aqui que a IP, após o ato de desabilitação, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, em que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da IPEF.*

*Dessa forma, a questão principal está centrada na garantia do cumprimento das responsabilidades e obrigações que restarem após a revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Fretes, como, por exemplo, a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação.*

*Para tanto, foi determinado a assinatura de um Termo de Encerramento já citado anteriormente.*

3.15. Ressalta a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, em seu RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 81/2023, SEI 15663628, no item 3.4, que:

*“3.4 Em síntese, para a revogação, a questão se concentra no cumprimento das responsabilidades e obrigações que ocorrerão posteriormente à revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Fretes, como, por exemplo, a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação. Para tanto, foi determinado a assinatura de um Termo de Encerramento já citado anteriormente.”*

3.16. Este Termo de Encerramento foi apresentado pela empresa e integra o processo sob o número SEI 15519918, confirmando o seu compromisso de cumprir as responsabilidades geradas no período de operação como IPEF.

3.17. A Coordenação de Análise e Apoio ao Julgamento de Infrações de Transportes – CTRAN/SUDEG, procedeu à ANÁLISE DE DEFESA Nº 002071/2023, constante do Processo 50500.223147/2022-27, que trata do pedido de defesa interposto por BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, referente a infrações apuradas em procedimento de fiscalização, e concluiu pelo indeferimento do pedido da defesa mantendo a determinação de aplicação da penalidade que trata o Auto de Infração lavrado pela fiscalização.

3.18. A SUROC, consultada por teams, informou que não há vínculo, direto, entre a quitação da multa lavrada, com a emissão de Deliberação para o seu descredenciamento como IPEF, pois não há esta previsão em Resolução.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO por:

4.1. Aprovar o requerimento de cancelamento da habilitação da empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, atual razão social de UNIK S.A, CNPJ 08.422.119/0001-64, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

4.2. Determinar que a BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. está obrigada ao cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, previstas na Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de abril de 2019, podendo ser, inclusive, autuada a qualquer tempo pelo descumprimento.

4.3. Revogar a Resolução nº 4.531, de 19 de dezembro de 2014, que habilitou, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, atual razão social de empresa UNIK S.A, CNPJ 08.422.119/0001-64, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovou o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Brasília, 22 de março de 2023.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 27/03/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador  
16065306 e o código CRC EE0230D7.

---

Referência: Processo nº 50500.275810/2022-79

SEI nº 16065306

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)